

A
Câmara Municipal de Cubatão

PROTOCOLO DE ENTREGA

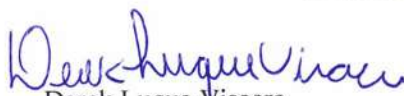
Através do presente, a empresa SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.949.685/0001-05, com sede na Avenida Capitão João, nº 1470, Bairro Matriz, Mauá/SP, vem entregar o documento conforme segue:

- 1 (uma) via devidamente assinada do Recurso Administrativo referente ao processo licitatório 8/2023.

Por fim, a renovamos nossos votos de estima e elevada consideração e se coloca à disposição para prestar quaisquer informações complementares que eventualmente se façam necessárias.



Mauá, 11 de setembro de 2024


Derek Luque Visacre
RG:49.296.401-4
CPF:420.091.058-69
Procurador

03.949.685/0001-05

SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI

Av.: Capitão João, nº 1470
Jardim Pilar - CEP: 09360-120
Mauá - SP

DATA: ___/___/___

HORA: ___:___

NOME OU CARIMBO: _____

ASSINATURA:

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

Pregão Presencial n. 08/2023

SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Capitão João, n. 1470, na cidade de Mauá/SP, CEP 09360-120, inscrita no CNPJ nº 03.949.685/0001-05, vem, respeitosamente, perante vossa excelência, em prazo hábil, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão que classificou e habilitou **Guard Corp Ltda.**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DA TEMPESTIVIDADE

O item 8.2 do edital dispõe que o prazo para apresentação das razões recursais é de três dias úteis contados do dia útil seguinte ao registro de intenção de recurso na ata. Confira-se:

8.2. Uma vez declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá a oportunidade para que qualquer licitante possa manifestar imediata e motivadamente o desejo de interpor recurso, devendo haver manifestação verbal na própria sessão pública, com o devido registro em ata da síntese da motivação da sua intenção, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias, que começará a correr a partir do dia em que houver expediente nesta Câmara Municipal para a apresentação das razões do recurso, por meio de memoriais, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões, em

igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

A lavratura da ata ocorreu em 06/09/2024, de modo que o prazo para apresentação das razões recursais finda em 11/09/2024.

Trata-se, portanto, de manifestação tempestivas.

BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de pregão eletrônico promovido pela Câmara de Vereadores do Município de Cubatão, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial.

Após a fase de lances e o seguimento do procedimento da licitação, foi dada como classificada e habilitada e, por fim, declarada vencedora da licitante Guard Corp, mesmo ela não tendo apresentado a documentação fixada no item 6.2.5.

Tal fato impõe a inabilitação da recorrida pela falta de comprovação de inscrição no cadastro de contribuinte estadual, pelas razões expostas adiante.

II- DA AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL

Como critério de regularidade fiscal, o edital impõe a apresentação de documento comprobatório de inscrição no cadastro de contribuintes estadual-CADESP. Eis a dicção da norma editalícia:

6.2.5. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, relativo à sede ou ao domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;

Dessume-se do item transcrito que a falta da comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes acarreta, por via de consequência, o descumprimento de um requisito de regularidade fiscal, o que obriga à comissão licitante

o dever de declarar a inabilitação da recorrida, tendo em vista que ela não cumpriu as exigências previstas no dispositivo editalício.

Não se trata de opção de a comissão de licitação solicitar ou não a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, uma vez que o instrumento editalício, como lei do certame, determinou, como requisito essencial, a apresentação dessa comprovação.

Não existe exceção na norma editalícia, de modo que não há alternativa à comissão licitante a não ser a eliminação da licitante declarada vencedora, pois se trata de uma exigência objetiva, a qual é comprovada tão somente com a inscrição no cadastro de contribuintes estadual.

Registre-se que o edital não prevê qualquer exceção ao referido requisito, de modo que o argumento dado pela recorrida de que é isenta dos tributos estaduais, não lhe beneficia, pois, se assim fosse, o edital teria indicado essa exceção, mas assim não o fez.

Ainda que o motivo para não apresentação da inscrição no cadastro de contribuintes seja a isenção, era obrigação da recorrida apresentar certidão ou documento congênere que substituísse o documento exigido no item 6.2.5, sob pena de inabilitação no certame em razão da falta de regularidade fiscal.

Portanto, demonstrado o vilipêndio ao item 6.2.5 do edital, é de rigor a inabilitação da recorrida, sob pena de infringência ao princípio de vinculação do instrumento convocatório.



DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a recorrente requer seja o presente recurso recebido e provido para anular a decisão da comissão licitante que classificou e habilitou a licitante Guard Corp, a fim de resguardar a igualdade, legalidade e, sobretudo, a vinculação ao edital.

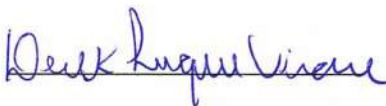
Outrossim, lastreada nestas razões recursais, a recorrente requer que o ilustre pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese que não se espera de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Mauá, 11 de setembro de 2024.

SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA LTDA

Representante legal



Derek Luque Visacre

R.G.: 49.296.401

CPF: 420.091.058-69

03.949.685/0001-05

SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI

Av.: Capitão João, nº 1470
Jardim Pilar - CEP: 09360-120

Mauá - SP